

Directivas do Parlamento Europeu e do Conselho

- Com marcação CE
 - Brinquedos
 - Baixa tensão
 - Aparelhos a gás
 - Equipamentos sob pressão
- Sem marcação CE
 - Segurança geral de produtos

Regras do símbolo representativo da marcação CE

Grafismo
Dimensões

Regulamento 765-2008

Directivas

- Remeter para normas
- Nova Abordagem
- NFL

Decisão 768/2008/CE

Regulamento 765-2008

REGULAMENTO 765-2008

Relativa aos requisitos de acreditação e
fiscalização do mercado relativos à
comercialização de produtos

DECISÃO Nº 768/2008/CE

Relativa a um quadro comum
para a comercialização de
produtos

Fiscalização do mercado

A fiscalização do mercado deve assegurar que os produtos cobertos pela legislação comunitária de harmonização e que, utilizados para os fins previstos ou em condições razoavelmente previsíveis e correctamente instalados e mantidos, sejam susceptíveis de prejudicar a saúde ou a segurança dos utilizadores, ou que por qualquer outro motivo não cumpram os requisitos aplicáveis definidos na referida legislação, sejam retirados ou proibidos ou cuja disponibilização no mercado seja restringida, e que o público, a Comissão e os demais Estados- -Membros sejam informados desse facto

Notificação

Os Estados-Membros devem notificar à Comissão e aos outros Estados-Membros os organismos autorizados a efectuar as actividades de avaliação da conformidade para terceiros, ao abrigo do presente... [acto].

ORGANISMOS NOTIFICADOS

Requisitos aplicáveis aos organismos notificados

1. Para efeitos de notificação, os organismos de avaliação da conformidade devem cumprir os requisitos previstos nos n.os 2 a 11.

Presunção da conformidade

Presume-se que os organismos de avaliação da conformidade que provem estar conformes aos critérios estabelecidos nas normas harmonizadas aplicáveis ou em partes destas, cuja referência tenha sido publicada no Jornal Oficial da União Europeia, cumprem os requisitos previstos no artigo [R17], na medida em que aquelas normas harmonizadas contemplem estes requisitos.

PROCEDIMENTOS DE AVALIAÇÃO DE CONFORMIDADE MÓDULOS

- Adequação do módulo em causa ao tipo de produto;
- Natureza dos riscos inerentes ao produto e à adequação da avaliação da conformidade ao tipo e ao nível de risco

DEFINIÇÃO DOS MÓDULOS APLICÁVEIS

Directiva / Norma

Brinquedos

A; A+B

Aparelhos a gás

B+C; B+D, ...

Produtos da construção

sistemas

FABRICANTE

pessoa singular ou colectiva que fabrique um produto ou o faça projectar ou fabricar e o comercialize em seu nome ou sob a sua marca.

IMPORTADOR

peessoa singular ou colectiva
estabelecida na Comunidade que
coloque um produto proveniente
de um país terceiro no mercado
comunitário

DEVERES DOS FABRICANTES

devem garantir que os produtos que colocam no mercado foram projectados e fabricados em conformidade com os requisitos enunciados no...[referência à disposição aplicável do acto normativo].

DEVERES DOS IMPORTADORES

1. Os importadores apenas devem colocar produtos conformes no mercado comunitário.
2. Antes de colocarem um produto no mercado, os importadores **devem assegurar que o fabricante aplicou o procedimento de avaliação da conformidade adequado.** Devem assegurar que o fabricante elaborou a documentação técnica, que o produto ostenta a marcação de conformidade exigida, que vem acompanhado dos necessários documentos e que o fabricante respeitou os requisitos previstos nos n.os [5 e 6] do artigo [R2].

Situações em que os deveres dos fabricantes se aplicam aos importadores e aos distribuidores

Os importadores ou distribuidores são considerados fabricantes para efeitos da presente directiva, ficando sujeitos aos mesmos deveres que estes nos termos do artigo 4.º, sempre que coloquem no mercado um brinquedo em seu nome ou ao abrigo de uma marca sua, ou alterem um brinquedo já colocado no mercado de tal modo que a conformidade com os requisitos aplicáveis possa ser afectada.

Directiva 2009/48/CE
Parlamento Europeu e do Conselho,
18 de Junho de 2009
Segurança dos brinquedos

Decreto-Lei nº 43/2011

24 de Março

Aprovação e implementação

- Publicada em 30 de Junho de 2009
- Entrada em vigor 1 mês depois
- Implementação na legislação nacional: Janeiro de 2011
- Entrada em vigor: 20 de Julho de 2011
 - Excepto para os requisitos de natureza química para os quais entre em vigor em 20 Julho 2013

Âmbito de aplicação

A presente directiva é aplicável a produtos concebidos ou destinados, **exclusivamente ou não**, a ser utilizados para fins lúdicos por crianças de idade inferior a 14 anos, a seguir designados «brinquedos».

Os produtos enumerados no anexo I
não são considerados brinquedos
na aceção da presente directiva.

- Objectos decorativos para festas e comemorações
- Produtos destinados a coleccionadores
- Bicicletas em que a altura máxima de selim seja superior a 435 mm
- Puzzles de mais de 500 peças
-

A presente directiva **não se aplica** aos seguintes brinquedos (Anexo I)

- a) Equipamento para espaços de jogo e recreio para crianças, destinado a utilização pública;
- b) Máquinas de jogo automáticas, quer funcionem a moedas ou não, destinadas a utilização pública;
- c) Veículos de brinquedo equipados com motor de combustão;
- d) Brinquedos com máquinas a vapor; e
- e) Fundas e fisgas.

Presunção de conformidade

Presume-se que os brinquedos que estão em conformidade com as normas harmonizadas ou partes destas, cujas referências tenham sido publicadas no Jornal Oficial da União Europeia, estão conformes aos requisitos abrangidos pelas referidas normas ou partes destas, estabelecidos no artigo 10.o e no anexo II

Procedimentos de avaliação da conformidade aplicáveis

Caso tenha aplicado normas harmonizadas, cujos números de referência tenham sido publicados no Jornal Oficial da União Europeia, que prevejam todos os requisitos de segurança aplicáveis ao brinquedo, o fabricante deve recorrer ao procedimento de controlo interno da produção que figura no módulo A do anexo II da Decisão n.o 768/2008/CE

O brinquedo deve ser objecto do exame CE de tipo

- Quando não existam normas harmonizadas
- Quando as normas harmonizadas não tenham sido aplicadas ou apenas tenham sido aplicadas parcialmente
- Quando todas ou algumas das normas harmonizadas tenham sido publicadas com restrições

O brinquedo deve ser objecto do exame CE de tipo

Quando o fabricante considerar que a natureza, o projecto, a construção ou a finalidade do brinquedo necessitam de verificação por terceiros

Normas Harmonizadas

EN 71-1 a EN 71-8

- propriedades físicas e mecânicas, inflamabilidade, migração, kits para química, outros kits, tinta de pintar com os dedos,

EN 62115

- Brinquedos eléctricos

Normas a aguardar publicação no J.O.

EN 71-9, 10 e 11 – Compostos Orgânicos

Normas novas em preparação

- Nitrosaminas
- Kits cosmética e jogos gustativos

Produtos químicos

Aumentada a lista de elementos
proibidos

Aumentada a lista dos compostos
com limites

Alterados os limites

Brinquedos eléctricos

Alargado o âmbito

- São permitidos brinquedos com tensão superior a 24 V desde que as partes com tensões superior a 24 V não estejam acessíveis e não haja risco de choque mesmo que o brinquedo parta

Acrescentados requisitos

Brinquedos brinquedos com alimentos

Brinquedos contidos ou misturados nos alimentos devem ter a sua própria embalagem.

A embalagem deve ter dimensões tais que não possa ser inalada ou engolida

Brinquedos dentro de uma
embalagem de cereais têm que ter a
sua própria embalagem

Se o brinquedo estiver fora da
caixa de cereais não necessita de
ter embalagem

Não devem ser permitidos brinquedos
que só são acessíveis após consumir o
alimento

Brinquedos em contacto com alimentos
devem estar em conformidade com a
regulamentação para contacto com
alimentos (CE) 1935/2004